



LEI n.º 291/2.005

A P R O V A D O
EM 12 / 08 / 05

DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
MUNICIPAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições previstas no art. 30, inciso III da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 90, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Consideram-se extintos os créditos tributários municipais, a título de IPTU, ISSQN, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas Municipais, lançados ou não, anteriores ao exercício do ano de 1999, na forma do art. 787, inciso V, c/c o art. 812, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Concede Anistia das penalidades decorrentes dos tributos municipais, a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, lançados até 31/12/04, no Município de São Félix do Xingu.

Art. 3º - A Anistia compreenderá as infrações da legislação decorrentes da cobrança do IPTU e da TFL, às infrações punidas com penalidade pecuniária conjugada ou não com outra penalidade de outra natureza, bem como juros e atualização monetária.

Art. 4º - Concede remição parcial, aos créditos tributários, a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, lançados ou não, nos últimos cinco anos, no percentual de 50%, relativamente aos imóveis do tipo/utilização “Residencial”, constante da Planta Genérica de Valores do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A alíquota de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos imóveis localizados na zona urbana municipal, do tipo/utilização “Residencial”, localizados nas seções 01 (um) e 02 (dois) da Planta Genérica de Valores do Código Tributário Municipal fica alterada para 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a incidir sobre o Valor Venal do Imóvel para efeito de lançamento tributário.

Art. 6º - A alíquota de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos imóveis localizados na zona urbana municipal, do tipo/utilização “Residencial”, localizado nas seções 03 (três) e 04 (quatro) da Planta Genérica de Valores do Código Tributário Municipal, fica alterada para 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a incidir sobre o Valor Venal do Imóvel para efeito de lançamento tributário.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO XINGU
OPORTUNIDADE E RESPEITO



Art. 7º - A alíquota de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos imóveis localizados na zona urbana municipal, do tipo/utilização “Residencial”, localizado na seção 05 (cinco) e 06 (seis) da Planta Genérica de Valores do Código Tributário Municipal, fica alterada para 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) a incidir sobre o Valor Venal do Imóvel para efeito de lançamento tributário.

Art. 8º - A alíquota de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos imóveis localizados na zona urbana municipal, do tipo/utilização “Industrial”, será de 2% (dois por cento) para os imóveis localizados nas seções 01 (um), 02 (dois) e 03 (três) e de 1% (um por cento) para os imóveis localizados nas seções 04 (quatro), 05 (cinco) e 06 (seis), constantes da Planta Genérica de Valores do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - O Setor de Tributação da Prefeitura Municipal aplicará, de ofício, após a publicação, as disposições desta Lei Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal, São Félix do Xingu – PA, 22 de agosto de 2005.


DENIMAR RODRIGUES
Prefeito Municipal